



Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins  
Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0600949-86.2018.6.27.0000 em 04/07/2019 14:34:41 por JACINTA BRITO TAVARES  
Documento assinado por:

- JACINTA BRITO TAVARES

Consulte este documento em:  
<https://pje.tre-to.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **19070414344138900000001242574**  
ID do documento: **1315458**





**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018**

<b>PROCESSO Nº: 06009498620186270000</b>	
<b>ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2018.</b>	
<b>PRESTADOR : MARLON JACINTO REIS - 18 - GOVERNADOR - TOCANTINS</b>	
<b>CNPJ : 31.242.096/0001-28</b>	<b>Nº CONTROLE: 000180300000TO0064651</b>
<b>PARTIDO POLÍTICO: REDE</b>	<b>TIPO: FINAL - RETIFICADORA</b>

**PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO**

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2018, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Procedida à análise preliminar, houve necessidade de baixar os autos em diligência para complementação das informações, obtenção de esclarecimentos e/ou para saneamento das falhas apontadas, conforme Relatório de Diligências acostado no doc. ID 361508.

Em resposta à diligência, o candidato manifestou-se por meio da prestação de contas retificadora (ID 547858 a 548308).

Diante disso, passo a opinar.

**1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**1.1. Prazo de entrega**

**1.1.3. Prestação de contas final**

Prestação de contas entregue em 07/11/2018, fora do prazo fixado pelo art. 52, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

**1.2. Peças integrantes:**

O item 1.1 do Relatório de Diligências apontou que não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017):

- a) *Assinatura do prestador de contas candidato a Vice-governador José Geraldo de Melo Oliveira no extrato da prestação de contas.*

*Nesse caso, a assinatura no extrato da prestação de contas retificadora supre a omissão, a teor do art. 73, § 1º, II, da resolução TSE nº 23.553/2017.*

- b) *Extratos dos meses de agosto, setembro e outubro da conta bancária específica n.º 42628-8, agência 3962-4, destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário, aberta em nome do candidato a Governador Marlon Jacinto Reis. Ok*
- c) *Extratos dos meses de agosto, setembro e outubro da conta bancária específica n.º 42635-0, agência 3962-4, destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), aberta em nome do candidato a Governador Marlon Jacinto Reis.*
- d) *Extratos dos meses de agosto, setembro e outubro da conta bancária específica n.º 42634-2, agência 3962-4, destinada à movimentação de movimentação de Outros Recursos, aberta em nome do candidato a Governador Marlon Jacinto Reis.*
- e) *Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado pelo **Vice-governador** José Geraldo de Melo Oliveira.*
- f) *Como há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 141.745,34, não foram apresentado(s) o(s) seguinte(s) documento(s), conforme dispõe o art.35, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017:*

*Acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;*

*Cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e*

*Indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.*

1.2.1. Em resposta à diligência, foram sanadas as inconsistências apontadas nos itens a a e, diante da apresentação do Extrato da Prestação de Contas devidamente assinado (ID 641858 e 641908), dos extratos bancários completos (ID 548158) e do instrumento de mandato para constituição do advogado assinado pelo candidato a vice-governador José Geraldo de Melo Oliveira (ID 448808).

1.2.2. No que se refere à documentação relativa à assunção da dívida de campanha, inicialmente contabilizada no valor de R\$ 141.745,34, não houve, em nenhum dos documentos apresentados (ID 548208), a indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para quitação do débito. Além disso, somente foram apresentados termos de anuência firmados pelos credores relativos a R\$ 46.605,08 da dívida reconhecida. Assim, permanece a inconsistência em relação a esse item.

### **1.3 Qualificação do prestador de contas**

As informações de qualificação do prestador de contas, incluindo o candidato a vice, conferem com aquelas constantes do sistema de registro de candidaturas, estando representados por advogado nos presentes autos (ID 548108).

### **1.4. Retificação das contas**

A prestação de contas cujo número de controle é 000180300000TO0064651 foi retificada de forma inválida, por não atender as hipóteses previstas no art. 74 da Resolução TSE 23.553/2017. A alteração não se deu em cumprimento de diligências que implicasse em alteração de peças nem tampouco em razão de erro material detectado antes do pronunciamento técnico. De acordo com nota explicativa do próprio prestador de contas, o débito reconhecido na retificadora já era conhecido quanto da entrega da prestação de contas final oficial.

A prestação de contas retificadora, nº de controle 000180300000TO0064651, apresenta variação de saldos em valores significativos em relação à prestação de contas anterior, nº de controle 000180300000TO1621491, conforme discriminado abaixo. As alterações foram efetuadas de forma voluntária, contudo, as justificativas apresentadas não estão respaldadas pelas hipóteses previstas no supracitado dispositivo legal:

<b>DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME E A PRESTAÇÃO IMEDIATAMENTE ANTERIOR</b>		
<b>CONTA</b>	<b>PRESTAÇÃO DE CONTAS ANTERIOR (R\$)</b>	<b>PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME (R\$)</b>
<b>DESPESAS</b>		
Serviços prestados por terceiros	41.500,00	651.652,98

**Da análise da prestação de contas retificadora, constatou-se que a referida variação de saldo decorre de reconhecimento de dívida após a entrega da prestação de contas final, que representou numa elevação de 143% em relação ao total dos gastos lançados anteriormente, em inobservância ao art. 32, § 2º, da Resolução TSE n. 23.553/2017.**

A mencionada dívida refere-se à contratação do fornecedor E. C. V. ALENCAR, relativo a serviços de assessoria de comunicação (assessoria/relacionamento com imprensa e planejamento de comunicação e marketing), cujo contrato foi firmado em 22.08.2018, no valor de R\$ 745.000,00, conforme documentos inseridos no ID 548258.

Segundo a nota explicativa constante do citado ID, o prestador de contas argumenta que tal despesa não contou da prestação de contas final, porque, na ocasião, ainda estava tentado celebrar acordo com o contratado para definição do valor correto a ser pago, uma vez que houve distrato após constatação de frustração na arrecadação de verbas para campanha. Porém, não obteve êxito, conforme demanda movida perante o Juizado Especial Cível da Região Norte de Palmas (Processo n. 0038151-42.2018.8272729). Assim, complementa o prestador de contas, para que não houvesse prejuízo no exame das contas, optou por lançar na prestação de contas retificadora o valor pleiteado judicialmente pelo fornecedor, qual seja: **R\$ 610.152,98**.

Cabe frisar que, a variação dos saldos entre a prestação de contas anteriormente recebida pela Justiça Eleitoral, em 07.11.2018, e a prestação de contas retificadora, entregue em 08.12.2018, decorrente da inclusão de tal despesa, constitui irregularidade grave, que repercute na consistência e confiabilidade das contas, geradora de potencial desaprovação.

É importante destacar, também, que a definição de um marco temporal é fundamental para que a Justiça Eleitoral possa exercer o controle sobre os recursos arrecadados e os gastos realizados no período eleitoral, de modo a impedir que as prestações de contas sofram sucessivas alterações à medida que forem sendo detectadas falhas durante o exame.

## **2. RECEITAS**

O prestador de contas declarou arrecadação de recursos no montante de **R\$ 297.813,20**, conforme extrato inserido no ID 106758, sendo **R\$ 35.650,00 de recursos privados** e **R\$ 262.163,20 de recursos públicos**, conforme abaixo discriminado:

<b>ORIGEM</b>	<b>VALOR</b>
Recursos privados (financeiros)	<b>27.650,00</b>
Recursos privados (estimáveis em dinheiro)	<b>8.000,00</b>
Recursos do Fundo Partidário (financeiros)	<b>22.163,20</b>
Recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (financeiros)	<b>240.000,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>297.813,20</b>

### **3. DESPESAS**

3.1. No concernente à aplicação dos recursos, os gastos declarados pelo candidato, na prestação de contas final (nº de controle 000180300000TO1621491), totalizaram R\$ **435.893,76**, cujo valor foi majorado na prestação de contas final retificadora (nº de controle 000180300000TO0064651) para R\$ **1.046.046,74**, restando sobras e dívidas de campanha, as quais serão analisadas adiante em tópico específico.

### **4. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 56 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017)**

O item 2 do Relatório de Diligências apontou que foram identificadas transferências de recursos realizadas pelo prestador de contas em exame a outros candidatos ou partidos políticos com informações divergentes nas prestações de contas dos beneficiários, revelando inconsistência nas informações declaradas na prestação de contas em exame.

Após reanálise constatou-se que as doações estimáveis em dinheiro, no valor individual de R\$ 10.000,00, foram repassadas pelo candidato a vice-governador aos outros candidatos, as quais foram registradas nas prestações de contas dos beneficiários tendo o vice como doador e não o titular, daí a divergência. Contudo, considerando a indivisibilidade da chapa não há que se falar em divergência. Assim, fica afastada a irregularidade.

Quanto às doações, cujo valor registrado na prestação de contas em exame é de R\$ 47,60, e nas prestações de contas beneficiados é de R\$ 47,59, diante da diferença no valor ínfimo de R\$ 0,01, também fica superada tal inconsistência.

### **5. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 56, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017)**

5.1. Constatou-se houve abertura de contas bancárias (Fundo Partidário, Fundo Especial de Financiamento de Campanha e Outros Recursos), dentro do prazo legal, tanto pelo candidato titular como pelo candidato a vice-governador, cujos extratos bancários foram apresentados em sua forma definitiva e abrangendo todo o período da campanha eleitoral.

5.2. Da análise dos extratos bancários impressos, verificou-se compatibilidade entre o saldo das receitas e despesas lançadas na prestação de contas e o saldo da conta bancária de campanha. Com a apresentação dos extratos completos, restou esclarecida a inconsistência apontada no item 3.2 do Relatório de Diligências.

### **6. SOBRAS DE CAMPANHA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017)**

O prestador de contas declarou como sobras de campanha os valores abaixo, cujos valores foram devidamente recolhidos à direção partidária, conforme comprovantes inseridos no ID 548008, em cumprimento ao art. 53, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017:

FONTE DO RECURSO	VALOR (R\$)	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
Fundo Partidário	3.634,58	001	1505	32763
Outros Recursos	30,20	001	1505	65251

## 6. DÍVIDAS DE CAMPANHA (ART. 35, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.553/2017)

Conforme já apontado anteriormente, na prestação de contas final entregue originalmente, o prestador de contas declarou dívidas de campanha no valor de **R\$ 141.745,38**, as quais foram aumentadas para **R\$ 751.898,32** após entrega da prestação de contas retificadora.

Contudo, verificou-se que não foram apresentados os seguintes documentos exigidos pelo art.35, §§ 2° e 3°, da Resolução TSE n° 23.553/2017

- acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;
- cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e
- indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido

No ID 548208 constam somente os termos de anuência firmados pelos credores abaixo relacionados, cujos débitos totalizam apenas **R\$ 46.605,08**, informando como data final para quitação, 07 janeiro de 2019, **contudo, sem indicação da fonte de recursos:**

Tipo despesa	Data	Fornecedor	Valor
Serviços prestados por terceiros	14/09/2019	Cloves Gonçalves Araújo	1.500,00
Locação de veículo		Maxilimilliano Roncoletta	8.000,00
Produção de audiovisual		Ricardo Abalem Junior	20.000,00
Produção de audiovisual		Ricardo Abalem Junior	17.105,08
<b>TOTAL</b>			<b>46.605,08</b>

Enfim, da dívida de R\$ 751.898,32, não há indicação da fonte de recursos para o seu pagamento em relação à totalidade e, desse total, R\$ 705.293,24 também não há a anuência dos credores nem o cronograma de pagamento.

## 7. APROFUNDAMENTO DO EXAME DE GASTOS ELEITORAIS

### 7.1 Confronto com a prestação de contas parcial

Foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 50, § 6°, da Resolução TSE n. 23.553/2017), conforme apontado no item 4 do Relatório de Diligências:

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL					
DATA	Nº DOC. FISCAL	FORNECEDOR	RECIBO ELEITORAL <sup>2</sup>	VALOR (R\$)	% <sup>1</sup>
04/09/2018		ELEIÇÃO 2018 CLAUDIA TELLES DE MENEZES PIRES MARTINS LELIS DEPUTADO ESTADUAL	431230700000TO000039E	10.000,00	0,96
04/09/2018		GLEIDY BRAGA RIBEIRO	124560700000TO000012E	10.000,00	0,96
04/09/2018		ELEIÇÕES 2018 DJALMA ARAUJO DOS SANTOS - DEPUTADO ESTADUAL	434330700000TO000008E	10.000,00	0,96
22/08/2018	001	E C V ALENCAR <sup>3</sup>		610.152,98	58,78

04/09/2018		ELEIÇÕES 2018 NATAL CESAR ALVES DE CASTRO - DEPUTADO ESTADUAL	188880700000TO000008E	10.000,00	0,96
04/09/2018		ELEIÇÃO 2018 ROSILEIDE LUZ BARBOSA DEPUTADO ESTADUAL	141000700000TO000017E	10.000,00	0,96
04/09/2018		JOSE AUGUSTO PUGLIESE TAVARES	122340700000TO000018E	10.000,00	0,96
<b>TOTAL</b>				<b>670.152,98</b>	<b>64,54</b>

<sup>1</sup> Representatividade da variação encontrada

<sup>2</sup> Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo)

<sup>3</sup> Valor inserido após a prestação de contas retificadora

A respeito da prestação de contas parcial de campanha eleitoral, prescreve o art. 50, § 6º, da Resolução TSE 23.553/2017:

**Art. 50 [...] § 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final. (grifou-se)**

O dispositivo legal confere a necessária importância da prestação de contas de valores reais e efetivos, de forma tempestiva, durante toda a campanha, com vistas à transparência do financiamento da campanha eleitoral, viabilizando o efetivo exercício do controle, não apenas pela Justiça Eleitoral, mas pelos órgãos de inteligência e pelo próprio eleitor. Os valores dos gastos eleitorais não declarados representam 64,54% do total dos gastos da campanha.

## 8. CONCLUSÃO

Em resumo, os recursos movimentados na campanha eleitoral declarados pelo candidato foram os seguintes:

<b>PRESTAÇÃO DE CONTAS</b>	
1. Receita Financeira	289.813,20
2. Receita Estimável em Dinheiro	8.000,00
3. Despesas contratadas	1.038.046,74
4. Dívida de campanha	751.898,32
5. Sobra de campanha	3.664,78
<b>6. Custo Total da Campanha</b>	<b>1.046.046,71</b>

Enfim, efetuados os procedimentos técnicos de exame estabelecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, examinados os relatórios extraídos do Sistema de Análise de Contas (SPCE-WEB) e todas as informações constantes dos autos, foram encontradas as falhas abaixo sintetizadas:

- a) Item 1.2.2: ausência de documentos na prestação de contas final relativos à assunção de dívidas pelo partido político (art. 56, Resolução TSE n. 23.553/2017);
- b) Item 1.4: incompatibilidade entre a substancial variação dos saldos da prestação de contas retificadora e a prestação de contas anteriormente recebida pela Justiça Eleitoral em relação às justificativas apresentadas, sem amparo legal (art. 74 da Resolução TSE n. 23.553/2017);
- c) Item 6: Existência de dívida de campanha, no total de R\$ 751.898,32, sem a assunção regular pelo partido político, no que se refere à indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido; do total mencionado, para R\$ \$ 705.293,24, não consta

também acordo expressamente formalizado pelo partido (origem e valor da obrigação, dados e anuência dos credores), cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo (art. 35 da Res. TSE n. 23.553/2017);

- d) Item 7: Constatação de gastos eleitorais efetuados em data anterior à entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, no montante de R\$ 670.152,98, que representa 64,5% do total de despesas.

Assim sendo, considerando que as falhas acima delineadas, em seu conjunto, comprometem a regularidade, consistência e confiabilidade das contas, sendo aplicável, portanto, a hipótese do art. 77, inciso III, da resolução, opina-se pela **desaprovação** das contas de MARLON JACINTO REIS e JOSÉ GERALDO DE MELO OLIVEIRA, candidatos a GOVERNADOR e VICE-GOVERNADOR nas Eleições 2018, pelos Partidos REDE e PTB, respectivamente.

É o parecer.

À consideração superior.

Palmas, 03 de julho de 2019.

**KEILA MARIA LUIZ DOS SANTOS TANGANELI**  
Seção de Contas Eleitorais e Partidárias